

DECRETO Nº 9.653, DE 19 DE ABRIL DE 2020

- Prazo do art. 1º prorrogado até 30 de junho de 2021, pelo Decreto nº 9.778, de 7-01-2021.

- Vide Decreto nº 9.711, de 10-09-2020 - Prorroga por 120 dias a decretação de situação de emergência deste Decreto
- Vide Decreto nº 9.700, de 27-07-2020 - Prorroga período de funcionamento do art. 2º.
- Vide Decreto nº 9.691, de 08-07-2020 (Decreta calamidade pública)

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 202000003003098 e considerando:

- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;
- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
- o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;
- a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

- Prazo prorrogado até 30 de junho de 2021, pelo Decreto nº 9.778, de 7-01-2021.
- Vide Decreto nº 9.711, de 10-09-2020 Prorroga por 120 dias a decretação de situação de emergência deste Decreto

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

- Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.
- Período de funcionamento prorrogado por prazo indeterminado pelo Decreto nº 9.700, de 27-07-2020.
- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

- I farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;
- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal:

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste decreto, e protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto;

XVI - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XVI - atividades de extração mineral;

XVII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XVII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19:

XIX - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (delivery);

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XIX - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XX - feiras livres de hortifrugranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - desde que situados às margens de rodovias:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

- Acrescida pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis:

- Acrescida pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXIII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica <u>www.saude.go.gov.br;</u>

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXIII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais; e

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXVIII - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXIX - empresas de vistoria veicular;

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXX - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXXI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está

autorizado por este Decreto;

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

XXXII - cartórios extrajudiciais, ressalvadas as atividades de anotação de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.
- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.

XXXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXXIII - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 15 deste Decreto.

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º Também não se incluem na suspensão de atividades determinadas por este artigo as atividades essenciais previstas no Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto, conforme as condições nele determinadas.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

§ 4º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 5º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

§ 5º As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 6º As atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

§ 7º Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 1º as atividades de organizações religiosas.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

Art. 3º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

Art. 3º Ficam também suspensos:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, academias de ginástica, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;

II – a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no § 1º deste artigo;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;

 III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos; e

V - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

VII – boates e congêneres;

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

VII - bares, boates e congêneres;

- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

VIII - academias poliesportivas; e

- Revogado pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020, art 3º.
- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

IX - salões de festa e jogos.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

§1º Parágrafo único. A visitação a presídios e a centros de detenções para menores poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

- Reenumerado §1º pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020, art 2º.

§ 2º O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

Art. 4º Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, desde que:

- I refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e
- II observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.

Art. 5º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Goiás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

- III determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;

- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e
- IV contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.
- § 1º É dispensada a apreciação do Comitê Gestor previsto no Decreto nº <u>9.376</u>, de 2 de janeiro de 2019, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Controladoria-Geral do Estado acompanhar cada processo.
- § 2º A delegação de competência prevista no Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019, fica transferida ao Secretário de Estado da Saúde para autorizar, no âmbito de sua pasta, a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência.
- § 3º Fica determinada, pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do Hospital do Servidor Público, localizado na avenida Bela Vista, nº 2.333, Parque Acalanto, em Goiânia-GO, bem como dos equipamentos e dos materiais que venham a guarnecê-lo.
- Art. 5°-A Fica, em caráter de exceção, autorizado o pagamento antecipado, total ou parcial, nas aquisições de produtos e/ou contratação de serviços emergenciais relacionadas à pandemia do novo coronavírus, desde que concomitantemente sejam atendidas as seguintes condições:

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

 I – justificativa do interesse público na sua adoção, por meio da apresentação de estudo fundamentado, com a demonstração da real necessidade ou economicidade da medida;

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

II – previsão no instrumento convocatório ou em outros instrumentos formais de contratação direta; e

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

III – prestação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado, preferencialmente com a adoção de uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30% (trinta por cento).

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

§ 1º A justificativa do interesse público de que trata o inciso I será realizada por meio da:

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

 I – comprovação das tentativas frustradas de contratação por meios ordinários com pagamento posterior, de modo que o pagamento antecipado represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; e

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

II – demonstração de que os produtos ou serviços estejam com restrição de disponibilidade no mercado interno ou externo, e que são necessários e inadiáveis ao enfrentamento da doença, podendo a sua falta resultar em grave risco para a estabilidade do sistema de saúde ou para a incolumidade da saúde, da vida das pessoas e dos agentes públicos.

Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

§ 2º Nos casos de insuficiência financeira ou de comprovado motivo de ordem técnica que impossibilite a exigência de garantias nos termos do inciso III e do caput deste artigo, desde que haja prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a adoção de cautelas para resguardar o patrimônio público, tais como:

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

 I – a inserção de dispositivo, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não seja executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei;

Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

 II – a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e nos percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato, para fins de pagamento;

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

III – a emissão de título de crédito pelo contratado;

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

IV – a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a administração pública;

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

V – a exigência de comprovação da sua capacidade de entrega, através de nota fiscal de entrada ou outra forma de demonstração, para
 verificação da real possibilidade de fornecimento dos bens e insumos que serão objeto de contratação;

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

VI – a obrigação do acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública;

е

Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

VII – a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

§ 3º O órgão ou o agente responsável pela contratação com cláusula referente a pagamento antecipado deverá tomar as devidas cautelas e precauções e agir com diligência, certificando-se de que os bens, os insumos ou os serviços objeto da contratação existem, estão disponíveis e que há meios para sua prestação e seu envio imediato ou dentro do prazo estabelecido, bem como para o transporte e o recebimento dos mesmos.

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

§ 4º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado e inexecução, total ou parcial, da avença que porventura ocorram até a assinatura do termo contratual obedecerão ao disposto na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

§ 5º Todos os ônus e os riscos decorrentes da importação correm por conta da parte contratada, sendo vedada a inserção de cláusula que determine a perda do valor objeto de antecipação, ainda que parcialmente, em caso de culpa de terceiros ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

§ 6º A parte contratada que não puder honrar o compromisso por motivo alheio à sua vontade deverá informar a administração tão logo tenha conhecimento da condição impeditiva e deverá promover a imediata restituição do valor recebido, corrigido monetariamente, segundo determina a lei.

- Acrescido pelo Decreto nº. 9.669, de 28-05-2020.

Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades), devem:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

Art. 6º As atividades econômicas e não econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão, além da adoção dos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br, devem:

- Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

Art. 6º Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto, devem:

- I vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- III intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- V disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
 - VI manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);
 - VII manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;
- VIII garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;
 - IX nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:
 - a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

- b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
- c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;;
- X fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;
 - XI evitar reuniões de trabalho presenciais;
- XII estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros:
- XIII adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XIV adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
- XV fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;
- XVI garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:
- a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

- b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e
- c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (http://notifica.saude.gov.br/) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;
- XVII observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- XVIII estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e
- XIX implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.
- § 1º Os bares e restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além dos protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.
- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

Parágrafo único. Os restaurantes no período em que autorizados a funcionar, além de protocolos específicos, deverão observar a lotação máxima de cinquenta por cento de suas capacidades de acomodação.

- Revogado pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.
- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.
- § 2º Os eventos esportivos realizados no Estado de Goiás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público, com especial observância aos protocolos específicos para a atividade disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).
- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

- Art. 7º As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do Estado de Goiás::
 - I o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e
 - II o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.
- Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.
- § 1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.
- § 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.
- § 3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.
- Art. 9º Os Secretários das Secretarias de Estado da Saúde, da Segurança Pública e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.
- Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.
- Art. 11. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Goiás, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.
- Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste Decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como violação do

artigo 268 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).

- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.

Art. 12. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)..

§ 1º Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás, coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

Paragrafo único - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás, coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

- Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.
- Acrescido pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.
- § 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007 e demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Estadual da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilâncias Sanitárias estadual e municipais, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.685, de 29-06-2020.

Art. 13. As unidades do Programa Vapt Vupt retomarão, gradativamente, a prestação dos serviços à população, desde que atendidas as condições de segurança e prevenção do contágio pelo novo coronavírus..

§ 1º Para atendimento nas unidades do Programa Vapt Vupt será realizado o revezamento das equipes.

§ 2º Todos os atendimentos nas unidades do Programa Vapt Vupt devem ser realizados por meio de agendamento prévio, com exceção dos atendimentos previstos em ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 3º A definição dos serviços a serem retomados, os procedimentos necessários para sua execução, bem como as medidas de segurança e prevenção do contágio pelo novo coronavírus a serem aplicados nas unidades do Programa Vapt Vupt serão definidos por meio de portaria do Secretário de Estado da Administração.

Art. 14. As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

§ 1º O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

I - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

IV - utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

V - observação das normas gerais previstas no art. 6º deste Decreto e protocolo específico estabelecido no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

Art. 15. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

IV- impedir contato físico entre as pessoas;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

V - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos e no caso dos sabatistas aos sábados, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no

mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.

VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único deste artigo, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

Parágrafo único. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas poderão ser realizados no máximo 1 (uma) vez por semana, aos domingos, e, quanto aos sabatistas, aos sábados, nas seguintes localidades:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.

Parágrafo único. Os cultos, celebrações e reuniões coletivas poderão ser realizados no máximo 1 (uma) vez por semana, aos domingos, nas seguintes localidades:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

I - Goiânia:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

II - Anápolis;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

III - Goianésia:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

IV - Pires do Rio;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

V - Professor Jamil:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

```
VI - Rialma:
```

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

VII - Ceres:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

VIII - Rio Verde:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

IX - São Luís de Montes Belos:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

X - Itumbiara:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XI - Jataí:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XII - Águas Lindas de Goiás:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XIII - Cidade Ocidental

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XIV - Cristalina:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XV - Formosa;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XVI - Luziânia:

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XVII - Novo Gama;

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XVIII - Santo Antônio do Descoberto; e

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

XIX - Valparaíso de Goiás.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

Art. 15-A. As atividades presenciais de organizações religiosas, nos períodos em que autorizado o funcionamento, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão também observar protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br/coronavirus (protocolos de funcionamento de atividades).

- Acrescido pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

Art. 16. Os hospitais privados do Estado de Goiás deverão informar à Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Art. 17. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto, bem como o revezamento previsto no art. 2º, tanto em relação à necessidade quanto ao prazo, poderão ser revistos a qualquer momento, conforme análise da evolução da situação epidemiológica.

- Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13-07-2020.

Art. 17. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Parágrafo único. A viabilidade de funcionamento ou exercício de atividades de qualquer estabelecimento deve ser consultada a cada 2 (dois) dias no sítio eletrônico <u>www.go.gov.br</u>, cujo resultado deve ser afixado em local visível, medida que não substitui as autorizações, licenças e alvarás pertinentes para desempenho de atividades.

-Revogado pelo Decretro nº 9.685, de 29-06-2020, art.3º.

- Acrescido pelo Decreto nº 9.656, de 24-04-2020.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO

(D.O. de 19-04-2020-Edição Extra)

ANEXO ÚNICO

(clique aqui para visualizar)

Este texto não substitui o publicado na Edição Extra do D.O. de 19-04-2020.